



Ccent. n.º 33/2021
Saint-Gobain/ Grupo Chryso

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/08/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent n.º 33/2021 - Saint-Gobain/Grupo Chryso

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de Julho de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, pela Compagnie de Saint-Gobain (“Saint-Gobain”), das sociedades Starcin Topco S.à r.l., Starcin Invest S.C.A. e Starcin GP Invest S.à r.l. (“Adquiridas”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Saint-Gobain** – sociedade anónima, com sede em França, empresa-mãe de um grupo internacional ativo em várias áreas relacionadas com a construção, em particular nas seguintes áreas de negócio: (i) materiais inovadores, (ii) produtos para a construção (incluindo argamassas), (iii) distribuição de materiais de construção, (iv) vidro, e (v) tubagens. Em Portugal, a Saint-Gobain está ativa principalmente a nível da produção de argamassas, produtos de gesso para construção e outros produtos minerais (não metálicos)¹.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, foi de €[>100] milhões, de €[>100] milhões e de € [>100] milhões a nível mundial, respetivamente em Portugal, no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e nível mundial.
 - **Adquiridas** – sociedades veículo, com sede no Luxemburgo, controladas indiretamente pelo grupo internacional Cinven. A Starcin Topco S.à r.l. é a empresa *holding* do grupo Chryso, o qual tem por atividade principal a produção e comercialização de adjuvantes (químicos) para materiais de construção, principalmente betão. Em Portugal, o Grupo Chryso² está igualmente ativo na venda de aditivos para cimento.

O volume de negócios realizado pelas Adquiridas, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, foi de €[>5] milhões, de €[>100] milhões e de € [>100] milhões a nível mundial, respetivamente em Portugal, no E.E.E. e a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Saint-Gobain detém o controlo exclusivo da subsidiária portuguesa Saint Gobain Portugal, S.A..

² Através da sociedade Chrysoadjuvantes Portugal, Lda..

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. O Grupo Chryso produz e comercializa em Portugal, essencialmente, adjuvantes químicos para betão³, vendendo também, ainda que numa dimensão muito marginal, aditivos para cimento⁴.
5. Segundo a Notificante, a delimitação exata do mercado poderia ser deixada em aberto uma vez que a operação de concentração projetada não é suscetível de gerar preocupações jusconcorrenciais, independentemente da definição de mercado relevante adotada.
6. Ainda assim, a Notificante, seguindo a prática decisória da Comissão Europeia (CE), que tem entendido que os adjuvantes de base química e os adjuvantes de base mineral constituem mercados de produto distintos⁵, tomará por referência apenas o mercado dos adjuvantes químicos, único tipo de adjuvantes produzido e comercializado pelo Grupo Chryso em Portugal.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas controlada pelo Grupo Saint-Gobain está ativa na produção ou venda de adjuvantes químicos em Portugal, pelo que não se verificam efeitos de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.
8. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta apenas uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado dos adjuvantes químicos em Portugal⁶.
9. Também não se observam efeitos verticais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa do Grupo a que pertence, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, do mercado dos adjuvantes químicos em Portugal⁷.

³ Segundo a Notificante, os adjuvantes químicos para betão são comercializados em estado líquido e são geralmente utilizados em betão pronto (*ready-mixed*) e betão pré-fabricado. Os adjuvantes são adicionados ao betão para alterar as suas propriedades e atribuir-lhe qualidades específicas.

⁴ Esclarece a Notificante que os aditivos para cimento são adicionados durante a produção deste produto para melhorar o seu processo de fabrico ou as suas propriedades, reduzindo custos energéticos, ou melhorando o seu desempenho. Segundo a Notificante, as vendas de aditivos para cimento em Portugal são muito residuais, sem expressão na atividade global da Adquirida. Considerando o exposto e o facto de a operação notificada não levantar quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial, conforme melhor se pode constatar *infra*, a AdC dispensa uma análise mais aprofundada deste potencial mercado, não desenvolvendo, doravante, considerações adicionais sobre o mesmo.

⁵ Cfr. entre outros, os casos M.9736 – Lone Star/BASF, § 14 a 18; M.7498 – Compagnie de Saint-Gobain/Sika (§ 105) e M.4177 – BASF/Degussa Construction Chemicals (§ 17).

⁶ De acordo com a Notificante, a estrutura da oferta no mercado dos adjuvantes químicos em Portugal, no exercício de 2020, era a seguinte: Chryso ([30-40]%), Silka Group ([30-40]%), MBCC Group ([20-30]%), Mapei ([0-5]%), Outros ([5-10]%).

⁷ De acordo com informações disponibilizadas na notificação, a Saint-Gobain produz quase exclusivamente argamassa pré misturada (“premix”) em estado seco. O betão pronto (“ready-mix”) e a

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. Considerando que também não se identificaram efeitos conglomerais ao nível de mercados vizinhos dos adjuvantes para betão, em que qualquer empresa do Grupo Saint Gobin pudesse estar ativa, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 3 de agosto de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

argamassa pré-misturada (“premix”) são produtos totalmente distintos na sua produção e utilização. Enquanto o primeiro utiliza adjuvantes químicos em estado líquido (produzidos pela Chryso), a segunda apenas inclui aditivos em pó (não produzidos pela Chryso). Adjuvantes e aditivos são também produtos com funções distintas. Assim, os adjuvantes para betão produzidos pela Chryso não poderão ser utilizados pelo Grupo Saint Gobain na produção de argamassa seca que, como se disse, apenas utiliza aditivos em pó, não produzidos pela Chryso.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4